

Considerações jurídicas acerca da arqueologia urbana
Direito à propriedade X direito à memória: o patrimônio arqueológico e a função social da propriedade.¹

Guilherme Cruz de Mendonça

1. Introdução.
2. A Constituição de 1988: um novo paradigma.
3. Do Direito à propriedade e a sua função social.
4. Do patrimônio arqueológico brasileiro.
 5. A propriedade na arqueologia.
 - 5.1. A propriedade na arqueologia pré-histórica.
 - 5.2. A propriedade na arqueologia histórica.
 - 5.3. A propriedade na arqueologia subaquática.
6. Considerações finais.
7. Notas.
8. Referências bibliográficas.

Resumo:

O estudo empreendido tem por foco os conflitos estabelecidos entre a proteção ao direito de propriedade e a preservação do patrimônio arqueológico, trazendo à baila os dispositivos legais que se ocupam da matéria. O objetivo do autor é sobretudo estabelecer uma análise ordenada das normas legais que regulamentam a pesquisa arqueológica. Neste sentido desenvolve-se uma leitura coordenada dos dispositivos normativos vigentes, tomando-se por base o paradigma constitucional de 88, trabalhando-se conceitos fundamentais tais como meio ambiente, patrimônio histórico, direito de propriedade e sua função social. Num segundo momento o trabalho dedica-se especialmente à arqueologia subaquática, lançando-se mão de doutrina especializada sobre o assunto, também aqui se cotejando a normativa vigente.

Palavras-chave: propriedade- patrimônio arqueológico- arqueologia-

memória

Abstract:

Legal analysis of urban archeology

The study poses conflicts between the protection of private property and the protection of the archeological site, abording legal rules on the topic. The purpose of the author into establish an oriented analysis of the legal framework of archeological research. In this way; several legal dispositions are studied, starting with the 1988 Federal Constitution. By doing so, the author works with important concepts such as environment, historie sites, private property rights and its social function. Afterwards, the paper treats the subacquatual archeology, by citing specialized doctrine, linking it to the legal rules related to it.

Keywords: property- archeological site- archeology- memory

1. Introdução

O objetivo destas considerações é analisar os aspectos jurídicos e envolvem a proteção do patrimônio arqueológico, mormente direito à propriedade face ao direito à memória. Cumpre esclarecer que a pesquisa arqueológica muitas vezes é realizada dentro de propriedade privada, utilizando efetivamente o espaço territorial de domínios de

terceiros. Por outro lado, a atividade de arqueologia pode ocorrer em áreas públicas, tais como praças, ruas, avenidas, ou seja, dentro da malha urbana.

Assim, para o desenvolvimento do trabalho, torna-se necessário o confronto entre a legislação infraconstitucional aplicável à matéria com os valores inscritos na Constituição da República de 1988, de modo a compatibilizar os diversos interesses envolvidos na seara arqueológica. Para tanto, deve-se considerar o conceito sistêmico de meio ambiente e a função social da propriedade como norte, tendo em vista a natureza fundamental dos direitos culturais. A leitura deve ser feita de forma sistêmica e integrada, já que o objetivo é uma interpretação teleológica da Lei Maior, que proporcione a máxima efetividade na preservação dos bens arqueológicos.

2. A Constituição de 1988: um novo paradigma

A Constituição de 1988 constitui um marco na evolução do ordenamento jurídico brasileiro, pois inovou em inúmeros aspectos, além de consolidar entendimentos decorrentes das transformações ocorridas a partir da década de 1930 do século XX. Dentre estes, destacamos três temas: a preservação do patrimônio cultural brasileiro; a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a função social da propriedade. No que tange ao patrimônio cultural, a Carta Magna alargou conceito de

patrimônio, incluindo nele os bens, de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira. Assim sendo, o artigo 216 determina que:

Art. 216. Constituem Patrimônio Cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V _ os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A revolução na abordagem constitucional encontra-se na mudança do paradigma axiológico: do individual passou-se ao coletivo, sem, no entanto, excluir aquele. Em outras palavras, a Constituição Federal reconheceu os direitos sociais e de cidadania não só como direitos individuais, mas também como direitos coletivos.

Cumprе ressaltar que o direito na modernidade foi assentado no indivíduo, como direito individual, de modo que os bens que cada sujeito de "direito possuía formava o patrimônio individual. Nesse sistema, os direitos Coletivos só ocorriam quando várias

pessoas eram proprietárias de um bem, cada uma com sua fração ideal, como num condomínio²

Esse sistema sofreu inúmeras alterações durante o século XX. Em que pese terem sido modificações importantes, ocorreram de forma isolada em leis. Considerações jurídicas acerca da arqueologia urbana esparsas. À guisa de exemplo, o Decreto-Lei 25/37, que criou o tombamento como limitação à propriedade privada, em virtude do valor histórico e artístico que o bem possui; a desapropriação por utilidade pública prevista no Decreto- Lei 3.365/41 e Ação Civil Pública, Lei 7.347/85, que disciplina a ação de responsabilidade por danos morais e patrimoniais ao meio ambiente, ao patrimônio cultural e ao consumidor. Cabe esclarecer que as alterações ocorreram não só em relação ao sujeito, mas também no que tange ao objeto. Assim, o direito passou a regular a marca, o ponto de comércio, a invenção, a criação e, então, a moral. Ora, se a moral individual, a dignidade pessoal e a criação podem ser protegidas, porque não o podem ser outras intangibilidades como o meio ambiente, a cultura, a memória e as necessidades coletivas? Eis o que a Constituição de 1988 fez, razão pela qual pode-se afirmar que o texto constitucional é resultante destas transformações ocorridas principalmente nas décadas de setenta e oitenta do século XX. Tal fato proporciona uma visão sistemática das alterações acima descritas.

Assim, estes novos direitos⁴ têm como principal característica o fato de sua titularidade não ser individualizada, de não se ter ou poder ter clareza sobre ela. Não são

frutos de uma relação jurídica precisa, mas apenas de uma garantia genérica, que deve ser cumprida e que, no seu cumprimento, acaba por condicionar o exercício dos direitos individuais tradicionais. Daí a afirmação de Marés de que o "direito coletivo é um direito onde todos são sujeitos, no entanto, ninguém dele pode dispor, contrariando-o, porque a disposição de um viola o direito de todos"⁵. Trata-se, portanto, de direitos difusos. Nesse sentido, o renomado autor afirma que:

ao reconhecer e proteger direitos coletivos como ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos próprios valores étnicos e impor à propriedade restrições fundadas nestes direitos, como é o capítulo da reforma agrária, a Constituição de 1988 abre as portas para um novo direito fundado no pluralismo, na tolerância, nos valores culturais locais, na multietnicidade, que rompe com a lógica excludente do Estado Constitucional e seu Direito único.⁶

Outrossim, o texto constitucional rompeu com os paradigmas da dogmática jurídica tradicional e constitui base para o surgimento do denominado Direito Socioambiental, pois a Constituição de 1988 adotou uma concepção unitária do meio ambiente que compreende tanto os bens naturais quanto os bens culturais. É o que se deduz de uma interpretação sistêmica e integrada dos dispositivos constitucionais de proteção ao meio ambiente e à cultura, sendo este o entendimento de boa parte da doutrina. Nas palavras de José Monso da Silva⁷:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico⁸.

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais.

Deste modo, propõe-se a seguinte classificação: os bens ambientais são gênero, do qual os bens culturais e naturais são espécies, cada um com suas particularidades⁹. Portanto, os bens socioambientais são aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida de todas as espécies (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade).

Esta tese é relevante para a solução de conflitos existentes na seara arqueológica. Considerando a arqueologia como a ciência que investiga as sociedades humanas antigas com base em seus remanescentes materiais, e que o direito à cultura e o direito à memória possuem a natureza de direito fundamental, o patrimônio arqueológico baseado na função social da propriedade constitui uma espécie de limitação ao direito de propriedade.

Para melhor entendimento da maneira como o patrimônio cultural limita o à propriedade privada, torna-se necessária a análise deste instituto jurídico de direito. A propriedade privada é tão significativa para a ciência jurídica, que sua estruturação nos permite identificar a orientação ideológica de uma Constituição. Nossa Carta Magna, ao tratar dos direitos e garantias individuais e coletivos, determina em seu artigo 5.º que: garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a Art. 5.º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inviolabilidade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVII - é garantido o direito de propriedade;

Como já foi dito, o direito à propriedade privada passou por profundas transformações durante o século XX. No modelo moderno, a propriedade privada era absoluta, protegida a qualquer preço, como coisa sacrossanta, intocável, como se fosse o supremo direito de cada um e o paradigma único da ^{liberdade}¹⁰. A Constituição de 1988 constitui um novo paradigma ao estabelecer como direito e garantia fundamental a função social da propriedade:

Art. 5.º (•••)

XVIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Neste ponto, cabe tecer algumas considerações. A primeira consiste no reconhecimento constitucional da propriedade privada como tema de direito público, de modo que superada está a dicotomia entre o interesse público e o privado 11• Assim, pode-se falar que a propriedade privada possui dois aspectos: o público, regido pelas normas dos três Entes Federativos, e o privado, regulado pelo Código Civil, observados em ambos os casos os valores inscritos na Carta Magna ¹².

A segunda observação a ser feita é no sentido de que, mesmo a Constituição inscrevendo o direito à propriedade como direito fundamental, tal direito não é absoluto, pois já nasce limitado pela sua função social. Sonia Rabello afirma que:

Nesse sentido, entendemos que nenhum direito individual explicitado, como é o direito de propriedade, pode ser tido como mais fundamental do que outro direito, ainda que não explicitamente mencionado, mas cujo sentido se possa inferir do conjunto das normas constitucionais. Se por um lado, a Constituição faz nascer o direito à propriedade individual, este direito já nasce limitado em função de um outro dispositivo da própria Constituição, que dispendo sobre a ordem econômica e financeira determina a necessária presença de interesse público e social para seu exercício:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) - propriedade privada;

- função social da propriedade; VI - meio ambiente (...);

Podemos destarte concluir que, ao aparecer no mundo jurídico, a propriedade nasce obrigatoriamente condicionada à sua função social. O exercício do direito de propriedade, sem função social é, pois, inconstitucional. A propriedade não preexiste à sua função, mas só existe, constitucionalmente, se está a ela atrelada.¹³

Assim, a função social da propriedade é o eixo central das limitações à propriedade privada, constituindo o fundamento jurídico-político da intervenção do Estado na propriedade. Estas limitações impedem, de algum modo, o pleno exercício das faculdades inerentes ao direito de propriedade, que são o uso, o gozo, a livre disposição e o direito de reaver a coisa. Hodiernamente, exige-se que, vivendo o homem em sociedade, seus interesses devem conciliar-se com os interesses superiores do Estado, ao qual cumpre a salvaguarda dos interesses gerais. O pressuposto constitucional, contudo, não afasta nem suprime o direito em si. Ao contrário, o sistema vigente procura conciliar os interesses individuais e sociais e somente quando há conflito é que o Estado

dá primazia a estes últimos. A função social pretende erradicar algumas deformidades existentes na sociedade, nas quais o interesse egoístico do indivíduo pode pôr em risco os interesses coletivos.

Muitas vezes tem-se identificado a função social da propriedade com o instituto jurídico da desapropriação para fins de reforma agrária, com o primado da distribuição das terras improdutivas aos que se propõem a torná-las produtivas. No entanto, a função social não se restringe à reforma agrária. Ela é o fundamento de diversas espécies de limitação à propriedade privada, que vão desde as de natureza administrativa, como a servidão e a requisição, até as de natureza ambiental como o tombamento e os sítios arqueológicos.

Do patrimônio arqueológico brasileiro

O Brasil possui um patrimônio arqueológico muito grande e diversificado. No que tange aos bens arqueológicos paleoameríndios, existem em nosso território inúmeros sambaquis, poços sepulcrais, inscrições rupestres, dentre outros. Ademais, merecem destaque o farto conjunto de bens arqueológicos históricos, tais como fazendas, quilombos, casas, conjuntos urbanos, assim como os bens submersos que constituem o objeto da arqueologia subaquática. A magnitude do Patrimônio Arqueológico brasileiro, seja em quantidade, distribuição geográfica, variedade, complexidade, peculiaridade, sem contar com os sítios ainda não conhecidos, revela o vasto tamanho da empreitada que é sua preservação.

No âmbito federal, o Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional - IPHAN - é responsável pela preservação do patrimônio arqueológico pátrio. Esta atribuição foi conferida pelo Decreto-Lei 25 de 30 de Novembro de 1937, que, além de ser o primeiro diploma legal no país acerca da preservação do patrimônio cultural, criou a então Secretaria de Patrimônio Histórico Artístico Nacional- SPHAN. Com o Decreto-Lei 25/37, surgiu no direito brasileiro a figura do tombamento, que é o reconhecimento pelo Estado do valor cultural do bem, impondo ao proprietário, à sociedade civil e ao próprio Estado, o dever de preservá-lo, o que o torna insuscetível de modificação, destruição e mutilação. Considerando que muitas vezes as pesquisas arqueológicas implicam na destruição do bem, o tombamento não é o instrumento jurídico mais adequado à preservação dos bens arqueológicos.

Por tal razão surgiu, posteriormente, a Lei 3.924 de 26 de julho de 1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos, e ratificou a atribuição do IPHAN na esfera da Arqueologia. Ressalte-se que atualmente o Decreto 5.040 de 07 de abril de 2004, regulamenta as atribuições legais do IPHAN e dispõe que cabe ao Instituto o exercício das atribuições previstas tanto no Decreto-Lei 25/37, como na Lei 3.924/61. De acordo com a legislação em vigor, é atribuição do IPHAN conceder a permissão ou autorização necessária ao licenciamento de projetos de pesquisa arqueológica, com base em parecer emitido pelas Superintendências Regionais, bem como acompanhar, por meio das Superintendências, as pesquisas arqueológicas realizadas em território

nacional, além de manter um cadastro dos monumentos arqueológicos existentes no Brasil.

Conforme o cadastro nacional de sítios arqueológicos, até 31 de dezembro de 2004 havia 9.930 sítios cadastrados, sendo 7 tombados a nível federal e 1 inscrito na Lista do Patrimônio Mundial da UNESCO. Os sítios arqueológicos tombados pelo Conselho Consultivo do IPHAN são: Sambaqui do Pindaí em São Luis - MA; Parque Nacional da Serra da Capivara, no Município de São Raimundo Nonato- PP5; Inscrições Pré-Históricas do Rio Ingá, em Ingá - PB; Sambaqui da Barra do Rio Itapitanguí - Cananéia - SP; Lapa da Cerca Grande- Matozinhos- MG, Lapa Vermelha de Lagoa Santa, no Município de Lagoa Santa - Mg e Ilha do Campeche, Florianópolis - SC.

Por outro lado, há diversos sítios arqueológicos em áreas urbanas. Recentemente, foi noticiado na imprensa a descoberta de bens arqueológicos dentro do gramado do Estádio do Maracanã- RJ, em razão das obras preparatórias dos Jogos Panamericanos de 2007¹⁶. Cabe ressaltar que no centro do Rio de Janeiro também há sítios arqueológicos, como o Passeio Público, o Paço Imperial, a Praça XV de Novembro, pois são vestígios materiais que possibilitam a reconstrução de sociedades passadas.

Ante ao exposto, considerando a diversidade do patrimônio arqueológico pátrio, observa-se a potencialidade de conflito entre o direito à propriedade, seja no aspecto territorial, seja na apropriação dos bens arqueológicos, e o direito à memória. Ocorre que

a Constituição de 1988 estabelece que o direito à propriedade, assim como o direito à memória, são de natureza fundamental. A compatibilização destes direitos, é o que se verá adiante.

5. A propriedade na arqueologia

A Arqueologia, como ciência que investiga os vestígios materiais de civilizações não mais existentes, pode ser dividida em pré-histórica e histórica. A primeira abrange todo o período em que o homem viveu antes da descoberta da escrita enquanto que a segunda atinge a fase posterior à invenção da escrita. No caso brasileiro, em virtude de nossas peculiaridades culturais, os sítios pré históricos referem-se às civilizações indígenas précabralinas, ou seja, aquelas anteriores à chegada dos portugueses ao Brasil. Por outro lado, a par de todas as divergências conceituais, pode-se conceituar os sítios arqueológicos históricos como aqueles posteriores a chegada dos portugueses 17118• Há que se falar, ainda, da arqueologia subaquática, que por suas peculiaridades, possui autonomia, bem como legislação específica para regulamentar a matéria.

Ocorre que esta classificação da arqueologia terá relevância para o Direito, mormente para o instituto jurídico da propriedade. A análise deste instituto na seara arqueológica inicia-se com a Constituição de 1988, haja vista ser a Lei Fundamental da República Federativa do Brasil. Outrossim, a Carta Magna dispõe no artigo 20, in verbis:

Artigo 20. São bens da União:

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré- históricos;

O texto constitucional reproduziu a expressão "sítios arqueológicos e pré- históricos" utilizada pela Lei 3.924/61. Neste sentido, cabe tecer algumas considerações. A primeira consiste no contexto histórico do advento da Lei 3.924/61. No limiar da década de sessenta, percebeu-se a necessidade de preservação dos sítios arqueológicos pré-históricos, em face da utilização econômica destes sítios, principalmente pela indústria do calcário e pela especulação imobiliária que ameaçavam a destruição dos sambaquis. Assim, o artigo 2.º da Lei 3.924/61 define os monumentos arqueológicos como pré- históricos. Vejamos:

Art. 2º Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos: as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico, a juízo da autoridade competente; os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerimicas", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

d. as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Cabe ressaltar que na década de sessenta a arqueologia histórica estava ainda em seus primórdios, de modo que os trabalhos desenvolvidos que ocasionaram a Lei 3.924/61 contemplavam tão somente a arqueologia pré-histórica. Daí, a identificação de monumentos arqueológicos como pré-históricos, existente no artigo 2º do referido diploma legal. Observe-se que a Lei ocasiona dúvidas quanto ao seu alcance, o que deverá ser resolvido através dos métodos de hermenêutica jurídica, mormente os critérios gramatical, histórico e teleológico. Pelo método gramatical, percebe-se que em alguns momentos a Lei utiliza na expressão "monumentos arqueológicos e/ou pré-históricos," a conjunção coordenativa "ou" enquanto em outros momentos "e". Mesmo a Lei tendo utilizado conjunções distintas, observa-se que o núcleo essencial no texto legal é "paleoameríndio". Há quem entenda que a alínea "a" do art. 2.0 possibilita uma interpretação extensiva, por usar a expressão "quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significados idêntico, a juízo da autoridade competente". No entanto, tal entendimento não pode prevalecer, pois esta parte se refere às "jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil", já que a enumeração legal é exemplificativa e não taxativa, o que reafirma a essencialidade do vocábulo "paleoameríndio".

O critério gramatical coaduna-se com o histórico, pois o contexto histórico exigia uma efetiva proteção dos sambaquis contra a massiva exploração econômica da indústria calcária. Outrossim, com base numa interpretação gramatical, histórica e teleológica, pode-se afirmar que a Lei 3.924/61 é aplicável tão somente aos sítios arqueológicos pré-históricos, não sendo possível a tutela dos sítios arqueológicos históricos pelo referido diploma legal¹⁹.

Ocorre que o artigo 20 da Constituição de 1988 reproduz a Lei 3.924/61, no que tange a expressão "sítios arqueológicos e pré-históricos", com o objetivo de defini-los como propriedade da União. Considerando as distinções entre arqueologia pré-histórica, histórica e subaquática, e as peculiaridades decorrentes de proteção por diplomas legislativos diversos, torna-se necessária a análise destacada de cada um destes ramos da arqueologia.

5.1. A propriedade na arqueologia pré-histórica

Como já foi visto acima, a arqueologia pré-histórica possui uma Lei específica de proteção, qual seja a Lei 3.924/61. Dispõe o artigo 1.º desta Lei que "os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que nele se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público (...)". Ressalte-se que o artigo 7.º estabelece que, in verbis:

Art. 7º As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos arts. 4.0 e 6.0 desta Lei, são consideradas, para todos os fins, bens patrimoniais da União.

Este entendimento foi reproduzido na Constituição de 1988, em seu art. 20. Cabe frisar que os bens arqueológicos representam o direito à memória e funcionam como limitação ao direito de propriedade. Assim, se no espaço dominial privado forem encontrados vestígios materiais arqueológicos, pode-se utilizar a figura do salvamento, prevista na Lei 3924/61. Nesse sentido, estão o artigo 8.0 e o artigo 13 da Lei 3.924/61, que tratam das escavações²⁰ com fins arqueológicos realizadas por particulares e pelo Poder Público, respectivamente, em terras privadas:

Art.8.0, O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terra de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou o possuidor do solo.

Art. 13. A União, bem como os Estados e Municípios mediante autorização federal, poderão proceder a escavações e pesquisas, no interesse da arqueologia e da pré-história, em terrenos de propriedade particular, com exceção das áreas muradas que envolvem construções domiciliares.

Observa-se, deste modo, que a pesquisa arqueológica constitui uma limitação ao direito de propriedade. O proprietário tem que se curvar aos interesses sociais coletivos de preservação do patrimônio arqueológico, tanto no encido de aceitar a pesquisa arqueológica em sua propriedade, quanto no da propriedade dos bens encontrados em seu espaço dominial. Assim, tanto a legislação de interesse eminentemente público, como a própria Lei 3.924/61, o Código de Mineração, quanto a legislação de predominância privada (Código Civil) excluem do proprietário do solo a propriedade das riquezas encontradas no subsolo, como, por exemplo, os bens arqueológicos. Tal assertiva reforça o artigo 20 da Constituição de 1988, que estabelece tais bens como de propriedade da União. A guisa de exemplo, colacionamos os seguintes dispositivos legais:

Lei 3.924/61: Art. 1.0 (...)

Parágrafo único. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma do artigo 152 da mesma Constituição²¹.

Código Civil, Lei 10.406/2002 Art. 1.230. A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais.

Outrossim, ante ao exposto, conclui-se que, na arqueologia pré-histórica, o direito a memória exerce uma limitação ao direito de propriedade, de modo que o proprietário ou o possuidor é obrigado por lei a respeitar a licença concedida pelo IPHAN para fins de pesquisa arqueológica na área sob seu domínio. Ademais, os bens encontrados são de propriedade da União, ficando o proprietário como fiel depositário dos bens, até que seja decidido o destino final das peças.

5.2.A propriedade na arqueologia histórica

Já foi demonstrado anteriormente que a Lei 3.924/61 não é aplicável à arqueologia histórica, pois a referida Lei disciplina tão somente a arqueologia pré-histórica. A mens legis era proteger os vestígios materiais dos paleoameríndios, mormente os sambaquis, alvos constantes da indústria calcária. No contexto histórico da época em que foi editada a norma, a arqueologia histórica ainda estava nos seus passos iniciais, razão pela qual o legislador passou ao largo das questões referentes às atividades de arqueologia histórica. A lei só obriga a comunicação ao IPHAN da descoberta fortuita, não apenas quando se tratar de objetos de natureza pré-histórica, mas também de importância histórica, artística ou numismática (art. 18). Portanto, não há Lei Federal

específica reguladora da arqueologia histórica, que discipline, por exemplo, a escavação e a autorização.

Assim, no que tange a repartição constitucional de competências, considerando a inexistência de lei federal que regule a arqueologia histórica, os Estados, Municípios e Distrito Federal podem exercer sua competência legislativa supletiva, nos moldes dos artigos 24, § 3.º e 30, 11. Isto se deve ao fato de que é concorrente a competência para legislar acerca do patrimônio cultural, logo, ante a ausência de lei federal sobre o assunto, há de ser cumprida a legislação estadual, municipal e distrital, se houver. Em caso de superveniência de lei federal sobre normas gerais, restará suspensa a eficácia da legislação estadual, municipal e distrital.

Deste modo, no Brasil urge a regulamentação da arqueologia histórica, sob pena de não se atender com máxima efetividade a preservação de tais sítios. Para tanto, há que se dirimir, em primeiro lugar, a própria conceituação de sítios históricos, para posteriormente serem analisadas as implicações jurídicas, principalmente no que se refere ao direito de propriedade, previsto no artigo 20 do texto constitucional.

A problemática conceitual da arqueologia histórica reside no recorte cronológico. Em nosso país, inicia-se com a chegada dos portugueses. O problema surge com o termo, ou seja, até quando vai a arqueologia histórica? Em que pese este não ser o objetivo do presente trabalho, razão pela qual não haverá maior profundidade acerca do tema, Regina Coeli e Tânia Lima entendem que:

(...) é arqueológico o que pertence a um sistema sócio-cultural extinto, não considera arqueológicos os vestígios materiais de um sistema sócio-cultural em funcionamento. Assim, sempre assumiu como arqueológico, em nossa formação social, a cultura material do sistema que nos antecedeu e que foi extinto, o modo de produção escravista, substituído pelo modo de produção capitalista.

Esta perspectiva dá à arqueologia histórica no Brasil um relativo demarcador cronológico. Relativo, porque não existe uma data precisa para a extinção da ordem escravocrata. A passagem do modo de produção escravista para o capitalista não foi um evento, e não aconteceu automaticamente em 1888, com a chamada abolição da escravatura.²²

E seguem as citadas arqueólogas:

O demarcador cronológico que separa o sistema extinto do sistema vigente, portanto, está na conclusão desse processo (Revolução Burguesa, que na opinião das autoras se consumou efetivamente na Era Vargas), que colocou o Brasil em uma nova condição econômica, política e social.²³

Uma vez superadas as questões conceituais, deve-se partir para as implicações jurídicas da arqueologia histórica. Já se repisou neste trabalho que o artigo 20 da Constituição de 1988 estabelece que as cavernas subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos são de propriedade da União. Ocorre que uma leitura mais apressada pode induzir o intérprete a erro. Cumpre ressaltar que o dispositivo constitucional reproduziu a

terminologia empregada pela Lei 3.924/61, que possui um contexto histórico distinto, além de não ser aplicável à arqueologia histórica. A interpretação do artigo 20 da Carta Magna deve levar em conta tais considerações, razão pela qual os sítios arqueológicos históricos não podem ser interpretados como de propriedade da União. Do contrário, se considerarmos que a União é proprietária dos sítios arqueológicos históricos, teremos uma situação jurídica insustentável, pois ocorreria a desapropriação de tais sítios, já que a maioria esmagadora é atualmente de propriedade particular. Assim, as fazendas de café do Vale do Paraíba, os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, os núcleos urbanos históricos, vilas operárias, casas bandeiristas e os demais bens objeto da arqueologia histórica seriam desapropriados. Acreditamos não ser esta a intenção do constituinte.

Esta situação, além de beirar o absurdo jurídico, esbarra em duas outras questões. A primeira consiste na sua operacionalização, pois o IPHAN já enfrenta dificuldades instrumentais, financeiras e de pessoal na preservação do patrimônio arqueológico pré-histórico. Ademais, o sistema de preservação dos bens culturais por desapropriação, existente até meados da década de 1930, já está superado, pois o Decreto-Lei 25/37 inovou o sistema pátrio com o tombamento, ao manter o bem na propriedade privada, restringindo, no entanto, o exercício deste direito, em virtude do valor cultural do bem.

Considerando toda a complexidade dos fatores acima expostos, é necessária a regulamentação das atividades de arqueologia histórica. Com o fito de provocar reflexões, no entanto sem esgotar o assunto, propõe-se um paralelo com o instituto jurídico do tombamento. Não se trata de tombar os sítios arqueológicos-históricos, mas sim da construção de um regime *sui generis*. Se o sítio for de domínio privado, continuará sendo propriedade privada, por outro lado, se o sítio for de propriedade pública, será mantido na esfera pública. No entanto, haja vista o valor cultural que o bem apresenta, impõe-se uma limitação da propriedade, no sentido da preservação do bem. A base constitucional para tanto é a função social da propriedade, prevista no artigo 5.º, XXIII.

A preservação, além de atender aos mandamentos constitucionais, pode se revelar interessante para o proprietário, pois atualmente está em voga o turismo cultural e o ecoturismo. Esta exploração econômica deverá, contudo, observar os preceitos legais, e se bem planejada e executada, respeita não só a função social da propriedade, mas também o desenvolvimento sustentável.

5.3. A propriedade na arqueologia subaquática

Desde a metade do século XX a Arqueologia Subaquática estabeleceu-se como disciplina arqueológica. Assim, é universalmente reconhecido que o patrimônio cultural subaquático deve ser objeto de tratamento específico e não pode tratado de acordo com a tradição milenar do resgate de objetos e de cargas perdidas no mar. Gilson Rambelli, ao discorrer sobre a arqueologia subaquática, afirma que:

Qual a diferença entre a Arqueologia Subaquática e a Terrestre? O ambiente no qual cada uma é realizada. Parece simples, mas, no Brasil, a Arqueologia Subaquática é, muitas vezes, confundida com um ramo do mergulho e, assim, considerada uma atividade praticada por mergulhadores aventureiros e destemidos. A grave consequência desse lamentável mal entendido é a depredação do nosso Patrimônio Cultural Subaquático. Para cessar com esse equívoco que põe em risco a memória coletiva de nosso passado - a história de nossos desconhecidos ancestrais representada pelos mais diferentes sítios arqueológicos submersos -, é necessário esclarecer que a Arqueologia Subaquática é como sua contrapartida terrestre: uma ciência social que estuda as sociedades passadas, através da análise e interpretação de seus restos materiais - que em Arqueologia chamamos de cultura material - em seus devidos contextos. Ela recebe as designações "subaquática" e/ou "submarina" apenas como indicadores do ambiente de localização dos sítios arqueológicos, pois segue, rigorosamente, os mesmos princípios, utiliza os mesmos conceitos e terminologias e emprega os mesmos métodos e técnicas da Arqueologia realizada em superfície ("Terrestre"). Não se trata de uma outra ciência, mas sim, de uma especialidade arqueológica, que, devido ao meio em que é realizada, obriga ao arqueólogo o aprendizado do mergulho autônomo.²⁴

Sendo assim, observa-se no ordenamento jurídico pátrio a existência da Lei 7.542 de 26 de Setembro de 1986, que disciplina a pesquisa, exploração, remoção e

demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas de jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar. O artigo 7.º do referido diploma legal estabelece que: "decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar, sem que o responsável pelas coisas ou bens referidos no art. Lo desta Lei tenha solicitado licença para a sua remoção ou demolição, será considerado como presunção legal de renúncia à propriedade, passando as coisas ou os bens ao domínio da União."

Destarte, os bens submersos passam a ser propriedade da União após 5 anos do sinistro ou alijamento ou fortuna do mar. Cumpre salientar que este prazo é de natureza prescricional, conforme o art. 6.º da Lei 7.542/86. Se o responsável iniciar a remoção ou a demolição, por vontade própria ou mediante determinação da Autoridade Naval, ou ainda, se a remoção ou demolição for interrompida mediante protesto judicial, o prazo prescricional restará suspenso²⁵, nos moldes do parágrafo único do citado dispositivo legal.

Cumpre ressaltar que a Lei 7.542/86 não faz qualquer distinção quanto à época em que a embarcação naufragou, ou seja, trata da mesma forma; uma embarcação que naufragou no final do século XX ou no século XVII. Ocorre que é relevante a distinção, haja vista as potencialidades históricas, artísticas e arqueológicas apresentados pelas embarcações mais antigas. Por outro lado, a Lei 7.542/86, em sua redação original,

estabelecia que os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico são de propriedade da União. Neste sentido, há que se observar o artigo 20 da Lei 7.542/86, in verbis:

Att. 20. As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário. (grifou-se)

Entretanto, este dispositivo foi alterado pela Lei. 10.166 de 27 de Dezembro de 2000, e passou a ter a seguinte redação: Art. 20. As coisas e os bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou do ato de autorização elaborado previamente à remoção."(NR)

"§ 1."- O contrato ou o ato de autorização previsto no caput deste artigo deverá ser assinado pela Autoridade Naval, pelo concessionário e por um representante do Ministério da Cultura."

"§ 2."- O contrato ou o ato de autorização poderá estipular o pagamento de recompensa ao concessionário pela remo- ção dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na adjudicação de até quarenta por cento do valor total atribuído às coi- sas e bens como tais classificados."

"§ 3."- As coisas e bens resgatados serão avaliados por uma comissão de peritos, convocada pela Autoridade Naval e ouvido o Ministério da Cultura, que decidirá se eles são de valor artístico de interesse cultural ou arqueológico e atribuirá os seus valores, devendo levar em consideração os preços praticados no mercado internacional."

"§ 4.0 _ Em qualquer hipótese, é assegurada à União a escolha das coisas e bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, que serão adjudicados." (grifou-se)

Observa-se deste modo que a Lei 10.166/00 adota uma terminologia confusa não coerente consigo mesma. É vedada a apropriação, doação e aliena- ção direta ou por meio de licitação pública, entretanto, é permitida a adjudica- ção mediante pagamento de recompensa de até quarenta por cento do valor atribuído às coisas de interesses arqueológicos. Deste modo, a referida Lei atri- bui valor comercial a tais bens e sugere a comercialização do patrimônio cultu- ral subaquático, sobretudo dos bens retirados de embarcações naufragadas, por empresas de caça ao tesouro. Para Gilson Rambelli²⁶ na legislação supracitada, a "pesquisa arqueológica é vista e compreendida apenas como uma operação técnica de resgate de objetos enterrados nos fundos marinhos (leia-se

garim- po), que exige apenas a capacidade profissional do mergulhador e em nenhum momento a formação e capacitação arqueológica do mesmo".

Nesse sentido, a Lei 10.166/00 há de ser confrontada com o artigo 20 da Constituição de 1988. Não seria inconstitucional o artigo da Lei que prevê a adjudicação dos bens de valor histórico, artístico e arqueológico, mediante a recompensa de até quarenta por cento do valor dos bens? Se a intenção do constituinte é evitar a comercialização desses bens para fins de preservação, a Lei 10.166/00 contraria expressamente o texto Constitucional. Ademais, a alteração legislativa não levou em conta o artigo 7.0 da Lei 7.542/86, que determina a passagem para o domínio da União dos bens que, no prazo de cinco anos contados do sinistro ou do alijamento, não são objeto de manifestação dos proprietários. A alteração legislativa foi infeliz e tornou assistemático o ordenamento jurídico brasileiro no que tange a arqueologia subaquática.

Considerando toda a complexidade da legislação referente à arqueologia subaquática, e sem a pretensão de esgotar o assunto, cabe ressaltar que a Lei 10.166/00 vai de encontro aos princípios internacionais vigentes. A UNESCO tem tido um grande e intenso esforço para a preservação do patrimônio subaquático. Resultado deste esforço é a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático, aprovada em 02 de Novembro de 2001. Trata-se do reconhecimento da importância deste tipo de patrimônio por considerá-lo parte integrante do patrimônio cultural da humanidade e tem por objetivo garantir sua preservação mediante a cooperação internacional. Ademais,

representa a resposta da comunidade internacional ao garimpo e a destruição deste patrimônio, tornando-se o instrumento jurídico internacional de proteção do patrimônio subaquático.

Dentre os princípios gerais previstos na Convenção, está o impedimento da exploração comercial dos bens culturais subaquáticos. Neste sentido, está a Regra de n.º 2 do Anexo, *in verbis*: A exploração comercial do patrimônio cultural subaquático para fins de transação, especulação ou a sua irreversível dispersão é fundamentalmente incompatível com a sua proteção e adequada gestão. O patrimônio cultural subaquático não deverá ser negociado, comprado ou trocado como bens de natureza comercial F7.

Em que pese a relevância para a proteção do patrimônio arqueológico subaquático, o Brasil não ratificou, até o presente momento, a referida Convenção.

Portanto, conclui-se que o entendimento acerca do instituto da propriedade não está consolidado na seara da arqueologia subaquática. A Lei 7.542/86 previa que os bens de natureza arqueológica eram de propriedade da União. Entretanto, a Lei 10.166/00 permite a adjudicação de tais bens, com recompensa de até quarenta por cento do valor total atribuído às coisas e bens assim classificados, tornando possível a propriedade privada destes bens. Este entendimento contraria a Constituição Federal e as recomendações internacionais, principalmente da UNESCO, sobre o assunto.

6. Considerações finais

Ante ao exposto, depreende-se que a Constituição de 1988 representa um novo paradigma no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer novos valores e direitos, tendo como objetivo maior a dignidade da pessoa humana. Na esteira, a Carta Magna eleva os direitos culturais à condição de direito fundamental. Assim, baseada também na função social da propriedade, o constituinte lançou bases para as limitações a propriedade privada. Uma destas limitações é constituída pelos bens culturais arqueológicos, que materializam o direito à memória.

Sendo assim, cumpre destacar o vasto patrimônio arqueológico brasileiro, seja ligado aos paleoameríndios, sejam os posteriores à chegada dos europeus, ou ainda, os submersos. Ocorre que este patrimônio tão diversificado tem enfrentado inúmeros problemas, não só de fato, mas também de direito. Procurou-se com estas considerações, uma reflexão acerca das implicações jurídicas existentes na seara arqueológica, contudo, sem esgotá-las. Foi demonstrado que o contexto histórico que resultou na edição da Lei 3.924/61 não autoriza uma interpretação extensiva que ofereça

o abrigo da Lei aos sítios arqueológicos históricos. Estes, por sua vez, necessitam urgentemente de uma Lei Federal específica que regulamente direitos e obrigações de todos os atores envolvidos.

Outrossim, na arqueologia pré-histórica o direito de propriedade sofre a limitação tanto da pesquisa em imóvel privado, quanto dos bens explorados, pois estes são de propriedade da União, conforme artigo 20 da Constituição.

Já na arqueologia histórica, a orientação é distinta. Considerando a diversidade e a complexidade deste aspecto patrimonial, não se pode entender que tais bens são de propriedade da União. Caso contrário, ocorreria a aplicação de modelo de preservação já ultrapassado e uma situação jurídica que foge ao espírito da Constituição de 1988: a desapropriação de todos os sítios arqueológicos históricos, tais como fazendas de café, quilombos, núcleos urbanos de cidades históricas, dentre outros. Deste modo, propõe-se a criação de um regime sui generis, que limite a propriedade privada.

No que se refere à arqueologia subaquática, a Lei 7.542/86 previa a propriedade da União dos bens resgatados de natureza arqueológica. No entanto, em lamentável alteração legislativa, a Lei 10.166/00 prevê a adjudicação dos bens resgatados com valor histórico e/ou artístico, além de possibilitar o pagamento de recompensa de até quarenta por cento do valor atribuído às peças, impulsionando, deste modo, a caça ao tesouro. Cumpre frisar, que o advento da Lei 10.166/00 vai em sentido contrário à tendência internacional de preservação do patrimônio subaquático. Neste sentido, a UNESCO

tem desempenhado papel importantíssimo, através de inúmeras medidas, mormente com a criação de um instrumento jurídico internacional específico para a preservação do patrimônio cultural subaquático, evitando, assim, a todo custo o garimpo e condenando a caça ao tesouro. Contudo, o Brasil não ratificou a Convenção Internacional sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático.

. Com este trabalho, espera-se ter contribuído de alguma maneira com o avanço das questões jurídicas presentes na Arqueologia.

7. NOTAS

Guilherme Cruz de Mendonça é Advogado graduado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro-UERJ e Bolsista do Programa de Especialização do Patrimônio Cultural-PEP-doiPHAN/UNESCO.

1 O presente trabalho é fruto das reflexões ocorridas no Programa de Especialização em Patrimônio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, em parceria com a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura-UNESCO.

2 Como exemplos, podem ser citados o Inventário e a Massa Falida.

3 "Tais direitos são históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes." BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992. p. 5.

4 Para ANTUNES, "os direitos que vêm surgindo recentemente, sobretudo a partir da década de 1960, são essencialmente direitos de cidadania, ou seja, direitos que se formam em decorrência de uma crise de legitimidade da ordem tradicional. O movimento de cidadãos conquista espaços políticos que se materializam em leis de conteúdo, função e perspectivas bastante diversos dos conhecidos pela ordem jurídica tradicional. O Direito Ambiental se inclui dentre os novos direitos como um dos mais importantes". *Apud* COUTINHO, Ronaldo. *O Direito Ambiental das cidades: questões teórico-metodológicas*. In: COUTINHO, Ronaldo; ROCCO, Rogério (Orgs.). *O direito Ambiental das Cidades*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

5 SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Introdução ao Direito Socioambiental*. In: André Lima (Org.). *O Direito para o Brasil socioambiental*. São Paulo: Sergio Antonio Fabris. 2002. p. 32.

6 SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Op. cit.* p. 23.

7 *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 2.

8 Interessante destacar que o patrimônio ambiental natural pode ser integrante do patrimônio cultural, o que reforça a integração entre bens naturais e culturais. Nesse sentido, preciosa é a afirmação de Mares: tão imponente quanto a montanha é a evocação mística que o povo faz dela. Este entendimento tinha previsão legal no Decreto-Lei 25/37 e foi ratificado pela Constituição de 1988.

9 De um modo geral, há bens naturais que são renováveis, enquanto os bens culturais não. Por isto, o dano decorrente de desmatamento pode ser a médio ou longo prazo mitigado, enquanto que o dano a um bem arqueológico não.

10 SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Op. cit.* p. 23.

11 Esta dicotomia era muito sólida para o direito moderno, para o qual não se admitia a intervenção do Estado na esfera privada. Dizia-se que o Código Civil era a Constituição do direito privado, o que demonstra a força da dicotomia. A Constituição de 1988, por ser resultante das transformações do século XX, constitui um marco ao superar a tradicional dicotomia.

12 A aplicabilidade direta das normas constitucionais ao Direito Privado é defendida pela doutrina do direito civil constitucional. Para maiores detalhes e por todos, TEPEDINO, Gustavo. *Problemas de Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

- 13 RABELLO DE CASTRO, Sônia. O Estado na preservação de bens culturais – o tombamento. Rio de Janeiro: Renovar, 1991. p. 11.
- 14 Autorização é o ato administrativo discricionário e precário pelo qual a Administração consente que o indivíduo desempenhe atividade de seu exclusivo ou predominante interesse, não se caracterizando a atividade como serviço público. Permissão é o contrato administrativo através do qual o Poder Público transfere a um particular a execução de certo serviço público nas condições estabelecidas em normas de direito público, inclusive quanto à fixação do valor das tarifas. FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. p. 347.
- 15 Patrimônio Mundial.
- 16 Foram encontrados artefatos militares, pois na década de 30 do século XX a área era utilizada pelo Exército, e artefatos relacionados a cavalos, uma vez que no final do século XIX havia na área um Jôquei Clube.
- 17 Para UMA, Tânia Andrade e COEIL, Regina, em qualquer tentativa de conceituação de sítio arqueológico histórico teremos que ter bem claras as suas implicações legais, considerando que o conceito deverá fundamentar futuros dispositivos complementares para dar conta desse patrimônio. In: O conceito de sítio arqueológico histórico e suas implicações legais. Mimeografado.
- 18 Uma das celeumas enfrentadas pela arqueologia histórica, mormente quanto ao seu conceito é a definição de critérios de delimitação. O problema está em buscar a resposta para a seguinte pergunta: até quando vai a arqueologia histórica?
- 19 Observe-se que a Lei 3.924/61 passa ao largo dos sítios arqueológicos históricos, tendo uma úmida aproximação quanto à descoberta fortuita, prevista no artigo 18: a descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.
- 20 Cumpre ressaltar que a Lei 3.924/61, de um modo geral, só disciplina a arqueologia que necessita de escavação, o que reforça o argumento de sua inaplicabilidade à arqueologia histórica.
- 21 A referência é a Constituição de 1946.
- 22 LIMA, Tânia Andrade e COELI, Regina. *Op. cit.* p. 6.
- 23 LIMA, Tânia Andrade e COELI, Regina. *Op. cit.* p. 7.
- 24 RAMBEILL, Gilson. Os desafios da Arqueologia Subaquática no Brasil. História e História, OI de setembro de 2004. Disponível em: <http://www.historiaehistoria.com.br/materia_cfin?tb=artiggs&id=7>. Acesso em: 05 ago. 2005.
- 25 Posteriormente, se for verificado que a causa de suspensão da prescrição não se verificou dentro do prazo legal de 05 anos, o prazo volta a fluir para cumprimento do período restante. Como comporta prova em contrário, é relativa a presunção do *caput* do art. 6.º da Lei 7.542/86.
- 26 RAMBEILL, Gilson. Manifesto pelo patrimônio cultural subaquático. Centro de Estudos de Arqueologia Náutica e Subaquática. Disponível em: <<http://arqueologiasubaquatica.org.br>>. Acesso em: 05 ago. 2005.
- 27 Tradução livre do autor. Texto da convenção obtido no site da UNESCO.

8. Referências bibliográficas

- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Editora Campus. 1992.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual Arqueologia Náutica e Subaquática. Disponível em: <<http://arqueologiasubaquatica.org.br>>. Acesso em: 05 ago. de 2005.
- de .Direito Administrativo. Rio de Janeiro: _____ .Os desafios da Arqueologia Subaquática LumenJúris, 2004.
- COU TINHO, Ronaldo. O Direito Ambiental das Cidades: questões teórico-metodológicas. In: COUTINHO, Ronaldo e ROCCO, Rogério (Orgs.). O direito Ambiental das Cidades. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.
- LIMA, Tânia Andrade e COELI, Regina O conceito de sítio arqueológico histórico e suas implicações legais. Mimeografado.
- RABELLO DE CASTRO, Sônia. O Estado na preservação de bens culturais- o tombamento. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.
- RAMBEW, Gilson. Manifesto pelo patrimônio cultural subaquático. Centro de Estudos de Ar no Brasil. História e-história, OI de setembro de 2004. Disponível em: <<http://www.historiae-historia.com.br/materia.cfm?tb=artigos&id=7>>. Acesso em: 05 ago. 2005.
- SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 1995.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Introdução ao Direito Socioambiental. In: André Lima {Org.}. O Direito para o Brasil socioambiental. São Paulo: Sergio Antonio Fabris. 2002.
- TEPEDINO, Gustavo. Problemas de Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar. 1999.